



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.553 - RJ (2019/0212134-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO(S) - RJ048237
MAÍRA BORGHI CARVALHEIRA - RJ129892
ALINE DE ALMEIDA LEMOS - RJ158140
NATÁLIA SANTOS MOURÃO - RJ186783
GABRIELA MONNERAT SPINELLI - RJ208735
RECORRIDO : ALEXANDRE DE SOUSA SERRA
ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ011464
ADVOGADA : ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA - RJ023727

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MAJORA A MULTA FIXADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RENITÊNCIA DA PARTE ADVERSA QUE REVELOU A INSUFICIÊNCIA DA TÉCNICA DE APOIO ADOTADA. DECISÃO MODIFICADORA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA, EM QUE FOI CONCEDIDA A TUTELA PROVISÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. DECISÃO QUE MAJORA A MULTA FIXADA ANTERIORMENTE VERSA SOBRE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL. ART. 1.015, I, DO CPC/15. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1- Ação proposta em 29/01/2013. Recurso especial interposto em 08/02/2019 e atribuído à Relatora em 30/07/2019.

2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que majora a multa fixada para a hipótese de descumprimento de decisão interlocutória antecipatória de tutela anteriormente proferida também versa sobre tutela provisória e, assim, se é recorrível por agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC/15.

3- O conceito de “decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória” abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetivação da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória, motivo pelo qual o art. 1.015, I, do CPC/15, deve ser lido e interpretado como uma cláusula de cabimento de amplo espectro, de modo a permitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que digam respeito não apenas ao núcleo essencial da tutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória, mas também que se refiram aos aspectos acessórios que estão umbilicalmente vinculados a ela. Precedente.

4- Hipótese em que, após a prolação da primeira decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência sob pena de multa, sobreveio a notícia de descumprimento da ordem judicial, motivando a prolação de subsequente decisão interlocutória que, ao majorar a multa fixada anteriormente, modificou o conteúdo da primeira decisão e, conseqüentemente, também versou sobre tutela provisória, nos moldes da hipótese de cabimento descrita no art. 1.015, I, do CPC/15.

5- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.553 - RJ (2019/0212134-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO(S) - RJ048237

MAÍRA BORGHI CARVALHEIRA - RJ129892

ALINE DE ALMEIDA LEMOS - RJ158140

NATÁLIA SANTOS MOURÃO - RJ186783

GABRIELA MONNERAT SPINELLI - RJ208735

RECORRIDO : ALEXANDRE DE SOUSA SERRA

ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ011464

ADVOGADA : ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA - RJ023727

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/RJ que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto em face de decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Recurso especial interposto em: 08/02/2019.

Atribuído ao gabinete em: 30/07/2019.

Ação: de nulidade de contrato cumulada com repetição do indébito e reparação de danos morais, ajuizada por ALEXANDRE DE SOUZA SERRA em face do recorrido, ao fundamento de que não teria havido a contratação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento.

Decisão interlocutória: em razão de descumprimento da tutela antecipatória anteriormente deferida, em que se determinou a suspensão dos descontos na folha de pagamento do recorrido sob pena de pagamento em dobro daquilo que viesse a ser descontado, determinou o juízo de 1º grau a majoração da multa diária e a restituição em triplo dos valores indevidamente descontados do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido (fl. 11, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto em face de decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DO RÉU POR SER O MESMO INADMISSÍVEL. AGRAVANTE QUE ALEGA QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE SER CONHECIDO EM VIRTUDE DA POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 1.015 DO CPC. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR UMA VEZ QUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DO INCISO I DO ALUDIDO DISPOSITIVO LEGAL, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. APESAR DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO TER SIDO AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.696.396 -MT, AINDA NÃO JULGADO, O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PERMANECE NO SENTIDO DE INTERPRETAÇÃO TAXATIVA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC, NÃO SE ADMITINDO A EXTENSÃO INTERPRETATIVA QUE ALCANCE A DECISÃO AGRAVADA. DESTARTE, NÃO TROUXE A AGRAVANTE RAZÕES RECURSAIS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO, QUE ASSIM RESTOU EMENTADA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE MAJOROU A MULTA COMINATÓRIA PARA O TRIPLO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE NO CONTRACHEQUE DO AUTOR/AGRAVADO. ANTERIOR DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE SUSPENDER DESCONTOS REALIZADOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO REFERIDO ARTIGO, NÃO SE CONFUNDINDO COM A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 932, III, DO CPC/15." AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE. (fls. 88/100, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 115/119, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação ao art. 1.015, I, do CPC/15, ao fundamento de que a decisão interlocutória impugnada versaria sobre tutela provisória e que seria admissível a interpretação extensiva, bem como dissídio jurisprudencial com os precedentes em que se fixou a tese jurídica da taxatividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mitigada (fls. 133/149, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.553 - RJ (2019/0212134-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO(S) - RJ048237

MAÍRA BORGHI CARVALHEIRA - RJ129892

ALINE DE ALMEIDA LEMOS - RJ158140

NATÁLIA SANTOS MOURÃO - RJ186783

GABRIELA MONNERAT SPINELLI - RJ208735

RECORRIDO : ALEXANDRE DE SOUSA SERRA

ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ011464

ADVOGADA : ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA - RJ023727

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MAJORA A MULTA FIXADA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RENITÊNCIA DA PARTE ADVERSA QUE REVELOU A INSUFICIÊNCIA DA TÉCNICA DE APOIO ADOTADA. DECISÃO MODIFICADORA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA, EM QUE FOI CONCEDIDA A TUTELA PROVISÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. DECISÃO QUE MAJORA A MULTA FIXADA ANTERIORMENTE VERSA SOBRE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL. ART. 1.015, I, DO CPC/15. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1- Ação proposta em 29/01/2013. Recurso especial interposto em 08/02/2019 e atribuído à Relatora em 30/07/2019.

2- O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que majora a multa fixada para a hipótese de descumprimento de decisão interlocutória antecipatória de tutela anteriormente proferida também versa sobre tutela provisória e, assim, se é recorrível por agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC/15.

3- O conceito de “decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória” abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetivação da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória, motivo pelo qual o art. 1.015, I, do CPC/15, deve ser lido e interpretado como uma cláusula de cabimento de amplo espectro, de modo a permitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que digam respeito não apenas ao núcleo essencial da tutela provisória, mas também que se refiram aos aspectos acessórios que estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

umbilicalmente vinculados a ela. Precedente.

4- Hipótese em que, após a prolação da primeira decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência sob pena de multa, sobreveio a notícia de descumprimento da ordem judicial, motivando a prolação de subsequente decisão interlocutória que, ao majorar a multa fixada anteriormente, modificou o conteúdo da primeira decisão e, conseqüentemente, também versou sobre tutela provisória, nos moldes da hipótese de cabimento descrita no art. 1.015, I, do CPC/15.

5- Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.553 - RJ (2019/0212134-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO(S) - RJ048237

MAÍRA BORGHI CARVALHEIRA - RJ129892

ALINE DE ALMEIDA LEMOS - RJ158140

NATÁLIA SANTOS MOURÃO - RJ186783

GABRIELA MONNERAT SPINELLI - RJ208735

RECORRIDO : ALEXANDRE DE SOUSA SERRA

ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ011464

ADVOGADA : ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA - RJ023727

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que majora a multa fixada para a hipótese de descumprimento de decisão interlocutória antecipatória de tutela anteriormente proferida também versa sobre tutela provisória e, assim, se é recorrível por agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC/15.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

Inicialmente, é necessário que se faça um breve histórico dos atos processuais em 1º grau de jurisdição para melhor compreensão da controvérsia e do conteúdo da decisão interlocutória impugnada.

O recorrido ajuizou ação de nulidade de contrato cumulada com repetição do indébito e reparação de danos morais em face da recorrente, ao fundamento de que não teria havido a contratação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, tendo sido deferida tutela provisória de urgência para cessar os descontos na folha do recorrido, para a qual a recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi regularmente intimada (fl. 12, e-STJ).

Ato contínuo, sobreveio manifestação com documentos do recorrido em que se alega que, conquanto regularmente intimada da tutela deferida, a recorrente não havia cessado os descontos em folha e estaria descumprimento a tutela anteriormente deferida. Em razão disso, o juízo de 1º grau proferiu nova decisão interlocutória, por meio da qual foi majorada a multa inicialmente fixada.

É contra essa decisão interlocutória que se insurgiu a recorrente, em agravo de instrumento não conhecido ao fundamento de que a majoração da multa não está contemplada pela lista do art. 1.015 do CPC/15.

2. DA RECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NA FASE DE CONHECIMENTO, MAJORA A MULTA ANTERIORMENTE FIXADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, I, DO CPC/15.

De início, lembre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, ambos com acórdãos publicados no DJe de 19/12/2018, pronunciou-se expressamente pela impossibilidade de uso da interpretação extensiva e da analogia para alargar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

No ponto, aliás, anote-se ter havido unanimidade da Corte Especial, na medida em que os e. Ministros que foram contrários à tese vencedora – taxatividade mitigada – filiaram-se ao entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC/15 era de taxatividade irrestrita, negando, consequentemente, a possibilidade de interpretação extensiva ou de uso da analogia, de modo que o recurso especial não pode ser provido sob esse fundamento.

Contudo, considerando que também se veicula tese relacionada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrangência e ao exato conteúdo do art. 1.015, I, do CPC/15, merece trânsito o recurso especial sob esse enfoque.

Em se tratando de ação de conhecimento que tramita pelo procedimento comum e na qual se requer a prolação de sentença de mérito que promova o acerto da relação jurídica mantida entre as partes, é certo afirmar que a adoção de técnica antecipatória de natureza satisfativa pressupõe, ou deve pressupor, que estão presentes elementos fático-probatórios e razões jurídicas que justifiquem a excepcional antecipação da fruição do bem da vida pelo autor antes do término do processo. Dito de outra maneira: a satisfação prematura da pretensão deduzida em ação de conhecimento, a rigor, ocorre por meio de tutela provisória.

Partindo dessa premissa, e sabendo-se o CPC/15 estruturou o gênero tutelas provisórias contendo duas espécies (urgência e evidência), residindo na primeira a clássica subdivisão entre cautelares e antecipatórias (ou satisfativas), é preciso examinar se a decisão interlocutória que majora a multa que havia sido fixada inicialmente para a hipótese de descumprimento de uma decisão de natureza antecipatória também versa sobre o gênero tutela provisória e, conseqüentemente, se é recorrível por agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC/15.

Nesse particular, anote-se que esta Corte se pronunciou, em recente julgado, que *“o conceito de “decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória” abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetivação da tutela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória”, motivo pelo qual “é possível concluir que o art. 1.015, I, do CPC/15, deve ser lido e interpretado como uma cláusula de cabimento de amplo espectro, de modo a permitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que digam respeito não apenas ao núcleo essencial da tutela provisória, mas também que se refiram aos aspectos acessórios que estão umbilicalmente vinculados a ela, porque, em todas essas situações, há urgência que justifique o imediato reexame da questão em 2º grau de jurisdição”. (REsp 1.752.049/PR, 3ª Turma, DJe 15/03/2019).

No mesmo sentido, assim se pronunciou a doutrina:

Qualquer decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória permite a interposição do recurso de agravo de instrumento. O dispositivo é suficientemente claro em submeter ao âmbito dos agravos as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Desde que a decisão interlocutória enfrente o tema da tutela provisória, independentemente da consequência, viável a interposição do recurso de agravo de instrumento. Sem pretensão de exaurimento, podemos lembrar das decisões que: deferem o pedido de tutela provisória; rejeitem o pedido de tutela provisória; determinem medidas para efetivação da tutela provisória; modifiquem a tutela provisória antes concedida; revoguem a tutela provisória anteriormente deferida; determinem a conversão do rito antecedente de cautelar para antecipação de tutela ou vice-versa; designem audiência de justificação antes da apreciação da tutela provisória; estabeleçam caução para a concessão da tutela provisória. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017. p. 1.071/1.072).

Na hipótese em exame, não há dúvida de que o conteúdo da primeira decisão interlocutória proferida no processo – deferindo a tutela de urgência satisfativa para sustar os descontos do empréstimo na folha de pagamento do recorrido sob pena de multa – amolda-se integralmente à hipótese de cabimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 1.015, I, do CPC/15.

Ocorre que as subseqüentes decisões interlocutórias cujos conteúdos se relacionem diretamente com àquele primeiro pronunciamento jurisdicional versarão, de igual modo, sobre a tutela provisória, especialmente quando a decisão posterior alterar a decisão anterior – na hipótese, houve a majoração da multa anteriormente fixada em razão da renitência da recorrente – e, inclusive, porque a alegação da recorrente é justamente de que houve o cumprimento tempestivo da tutela provisória e, conseqüentemente, não apenas inexistiriam fundamentos para a incidência da multa, como também não existiriam razões para majorá-la.

Dessa forma, o agravo de instrumento interposto pela recorrente era indiscutivelmente cabível e, assim, a conclusão é de que o acórdão recorrido violou o art. 1.015, I, do CPC/15.

3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Finalmente, na esteira da jurisprudência desta Corte, o provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despiciendo o exame dos demais suscitados pelos recorrentes (na hipótese, divergência jurisprudencial). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.528.765/RS, 2ª Turma, DJe 17/06/2019 e REsp 1.738.756/MG, 3ª Turma, DJe 22/02/2019.

4. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno do processo ao TJ/RJ para que, afastado o óbice do cabimento, examine o agravo de instrumento interposto pela recorrente no qual se alega que houve o cumprimento tempestivo da tutela provisória anteriormente deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0212134-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.827.553 / RJ

Números Origem: 0001170-75.2018.8.19.0000 00011707520188190000 00310638420138190001
11707520188190000 310638420138190001

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO(S) - RJ048237
MAÍRA BORGHI CARVALHEIRA - RJ129892
ALINE DE ALMEIDA LEMOS - RJ158140
NATÁLIA SANTOS MOURÃO - RJ186783
GABRIELA MONNERAT SPINELLI - RJ208735
RECORRIDO : ALEXANDRE DE SOUSA SERRA
ADVOGADO : ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ011464
ADVOGADA : ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA - RJ023727

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.